

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/8/2018, Seção 1, pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |  |
|---|---------------------------------|--|
| <b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso (IENOMAT)   |                                 | <b>UF:</b> MT                          |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de Direito de Alta Floresta, com sede no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso. |                                 |  |
| <b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto  |                                 |  |
| <b>e-MEC N°:</b> 201603516  |                                 |  |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br><b>370/2018</b>   | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>3/7/2018</b> |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Direito de Alta Floresta, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, formulado pela Faculdade de Direito de Alta Floresta, com sede no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso.

A Instituição de Ensino Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2011) e Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois) (2016). Foi credenciada pela Portaria MEC nº 663, de 6 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de julho de 2007, e recredenciada pela Portaria MEC nº 85, de 30 de janeiro de 2014, publicada no DOU em 31 de janeiro 2014.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

[...]

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 129529, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 3.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.  
O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a IES obteve o IGC insatisfatório com conceito 2, em 2016. Além de fragilidades nos indicadores apontadas no relatório de avaliação do INEP.*

*Os avaliadores apontam que: "Apesar da coordenadora do curso avaliado possuir mais de 10 anos de experiência profissional, ela não possui experiência de magistério superior; O percentual de doutores do curso é de 5,56%; O acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 15 a menos de 20 vagas anuais pretendidas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES; O acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, dois títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual".*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13, § 7º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Educação Física, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA, código 3815, mantida pela IENOMAT-INSTITUTO EDUCACIONAL DO NORTE DE MATO GROSSO, com sede no município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso.*

### **Recurso da IES**

A Faculdade de Direito de Alta Floresta interpôs recurso nos seguintes termos:

[...]

*Com o objetivo de alcançar o êxito no trâmite do processo nº 201603516, com vistas à autorização do Curso de Educação Física (Bacharelado), a Faculdade de Direito de Alta Floresta - FADAF (IES nº 3815) vem apresentar este RECURSO ao Egrégio Conselho Nacional de Educação (CNE), considerando que:*

*I. o Processo nº 201603516 em tela foi cadastrado no sistema e-Mec em 14/04/2016, e efetivamente protocolado em 15/04/2016, com vistas à Autorização do Curso (1353915) EDUCAÇÃO FÍSICA (Presencial - Bacharelado);*

*II. a visita de verificação in loco, relativa à Avaliação nº 129529, ocorreu no período de 23/11 a 26/11/2016;*

*III. o relatório da visita de verificação in loco reflete o Conceito Global 3 (três), como resultante dos conceitos específicos: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 3.3, para Instalações Físicas, de modo que todas as dimensões avaliadas auferiram, individualmente, conceitos positivos e satisfatórios;*

*IV. o Conselho Federal de Educação Física informou não ter se manifestado acerca da criação do curso, por não ter sido requisitado nem ter podido acessar o sistema para tal finalidade; com relação a este fato, apresentamos junto a este expediente a CARTA RECOMENDATÓRIA 001/2018/CREF17/MT (anexo I), firmada pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região – Estado do Mato Grosso – CREF17/MT; e*

*V. A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 foi publicada em 22/12/2017, ou seja, mais de um ano após a realização da visita de verificação in loco para a autorização do curso em tela.*

*Tendo em conta as considerações ora apresentadas, a Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF permanece na expectativa de que esse Egrégio Conselho Nacional de Educação (CNE) manifeste-se favorável à autorização do Curso de Educação Física (Presencial – Bacharelado) vinculado ao Processo nº 201603516.*

#### **Apreciação do Relator**

O processo ora apreciado foi submetido às análises iniciais na fase de Despacho Saneador, tendo nela obtido resultado considerado satisfatório.

A avaliação *in loco*, de código nº 129529, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3 (três), correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3,5 (três vírgula cinco), para o Corpo Docente; e 3,3 (três vírgula três), para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Na análise do relatório referente à avaliação nº 129529, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: “2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)”;

“2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores”;

“3.6. Bibliografia básica”;

e “3.7. Bibliografia complementar”.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos, e nem a Secretaria, nem a IES, não impugnam o referido relatório de avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Quando do protocolo do pedido de autorização, em 2016, a IES ostentava Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2011, e, atualmente, possui Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois), obtido em 2016.

A SERES considerou a proposta para oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado, insuficiente, pois a comissão atribuiu conceitos insatisfatórios aos indicadores 2.3, 2.7, 3.6 e 3.7. Cumpre registrar que estes conceitos insatisfatórios não prejudicaram a obtenção de conceitos satisfatórios em suas respectivas dimensões, bem como no resultado global da avaliação.

Além disto, o indeferimento foi justificado pela aplicação do disposto no artigo 13, § 7º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de CC igual ou maior a quatro, sem prejuízo dos demais requisitos, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores.

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de

2017, a Secretaria manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela IES.

A Faculdade de Direito de Alta Floresta interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, alega o que segue:

*(i) o Processo nº 201603516 em tela foi cadastrado no sistema e-Mec em 14/04/2016, e efetivamente protocolado em 15/04/2016, com vistas à Autorização do Curso (1353915) EDUCAÇÃO FÍSICA (Presencial - Bacharelado); (ii) a visita de verificação in loco, relativa à Avaliação nº 129529, ocorreu no período de 23/11 a 26/11/2016; (iii) o relatório da visita de verificação in loco reflete o Conceito Global 3 (três), como resultante dos conceitos específicos: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 3.3, para Instalações Físicas, de modo que todas as dimensões avaliadas auferiram, individualmente, conceitos positivos e satisfatórios; (iv) o Conselho Federal de Educação Física informou não ter se manifestado acerca da criação do curso, por não ter sido requisitado nem ter podido acessar o sistema para tal finalidade; com relação a este fato, apresentamos junto a este expediente a CARTA RECOMENDATÓRIA 001/2018/CREF17/MT (anexo I), firmada pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região – Estado do Mato Grosso – CREF17/MT; e (v) A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 foi publicada em 22/12/2017, ou seja, mais de um ano após a realização da visita de verificação in loco para a autorização do curso em tela.*

Após observação dos argumentos da SERES e da IES, cabe mencionar que a revogada Instrução Normativa nº 4/2013, ao estabelecer o padrão decisório para pedidos de autorização, previa como requisito, no artigo 10, a necessária obtenção de Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 4 (quatro), caso a IES apresentasse IGC igual a 2 (dois) no decorrer do processo. Esta exigência se mantém no § 7º, do artigo 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, atualmente vigente, sendo certo que, sob a égide da norma atualmente vigente ou da que vigia até dezembro de 2017, está prejudicada a autorização de curso pleiteado por IES detentora de IGC 2 (dois) que obteve conceito menor que 4(quatro) na avaliação.

Ante o exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, acompanho a decisão da SERES, sendo este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 150, de 7 de março de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Direito de Alta Floresta, com sede na Avenida Leandro Adorno, s/n, Centro, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso (IENOMAT), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente